



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 262, DE 2003

(Do Sr. Maurício Rabelo)

Acrescenta incisos ao artigo 487 do Decreto-lei 5452, de 1º de maio de 1943 - CLT.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à Apreciação conclusiva pelas Comissões - Art.24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 487 do Decreto-Lei nº 5452, Consolidação das Leis do Trabalho, de 1º de maio de 1943, fica acrescido dos seguintes incisos III e IV:

"III – 60 (sessenta) dias aos que tenham mais de cinco anos de serviço na empresa".

"IV – 90 (noventa) dias aos que tenham mais de dez anos de serviços na empresa".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

■

■

JUSTIFICAÇÃO

O aviso prévio para a rescisão do contrato de trabalho é fundamental para a parte dispensada uma vez que possibilita procurar novo emprego, no caso do empregado, ou novo empregado no caso do empregador.

O aviso prévio não importa em custo de qualquer natureza sendo apenas um ato de civilidade e respeito de ambas as partes.

É justo pois que quanto maior for o tempo de serviço prestado a uma empresa, o empregado tenha mais tempo para procurar novo emprego, quando a empresa decidir dispensá-lo, e vice-versa, o empregador também precisará de mais tempo para substituir um empregado antigo quando este resolver deixar a empresa.

Em função disto, solicito aos meus pares a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2003.

Deputado **MAURÍCIO RABELO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO VI DO AVISO PRÉVIO

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

* *Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951.*

II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

* *Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951.*

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta.

* § 4º acrescentado pela Lei nº 7.108, de 05/07/1983.

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/04/2001.

§ 6º O reajuste salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

* § 6º acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/04/2001.

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art.487 desta Consolidação.

* Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 7.093, de 25/04/1983.

FIM DO DOCUMENTO
